



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000533/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.125 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS BORDIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA.

Somente são dedutíveis dos rendimentos de aluguel, as despesas devidamente comprovadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005, exercício 2006, de fl. 3, lavrado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas.

Apreciada a Impugnação (fl. 1) e superada a preliminar de nulidade do lançamento por falta de fundamentação jurídica e cerceamento de defesa, a ação fiscal foi julgada procedente, sob os seguintes fundamentos:

“Por conseguinte, os alugueis recebidos de pessoas físicas são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, da mesma forma que os alugueis recebidos de pessoas jurídicas, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990 e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A fiscalização, constatando a declaração a menor de valores recebidos pelo contribuinte a título de alugueis pagos por pessoas físicas durante o ano-calendário em questão, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, conforme demonstrativo de fls. 03/verso, obedecendo às normas legais e respectivos atos (sic) Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria.

Em consulta realizada junto ao banco de dados eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifica-se que, para o ano-calendário em tela, há Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, emitida por Scano Piva Imóveis e Administração Ltda., referente a aluguel pago por locatários pessoas físicas, no montante de R\$ 45.444,43, já descontada a comissão, e que registra o nome e CPF do contribuinte notificado, como beneficiário desses rendimentos, que foram parcialmente declarados na Declaração de Ajuste Anual - ND: 08/16.408.385, no valor de R\$ 29.144,21 (às fls. 97 e 100), resultando em omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.300,22”.

[...]

Em sua defesa, o contribuinte alega que a diferença de valor apurado pela fiscalização, corresponde a taxa condominial, impostos, taxas e despesas com comissão, que são despesas legalmente autorizadas pela legislação de regência.

[...]

Analisando-se os documentos anexados aos autos com a impugnação oposta, às fls. 24 / 58, verifica-se que os mesmos referem-se a cópias de comprovantes anuais de rendimentos de aluguel e de relatórios administrativos emitidos pela pessoa jurídica intermediária, mas que não constituem prova hábil e robusta de que o contribuinte arcou com o ônus de taxas condominiais, impostos e taxas”.

Nas razões de Voluntário (fl. 128/142), o Recorrente reitera o argumento de que o valor de R\$ 16.300,09, apontado como omitido, é idêntico às deduções realizadas com suporte legal, sendo o relatório da Imobiliária Scano Piva Imóveis e Administração Ltda.,

suficiente para comprová-las. Reitera ainda os pedidos de nulidade por cerceamento de defesa e anexa os documentos de fls. 143/149.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Nas razões do recurso, aponta o Recorrente, nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentado na ausência da indicação do correto dispositivo legal a suportar a acusação de “omissão de rendimentos”.

Para o Recorrente, a indicação de “dispositivos genéricos”, que no seu entendimento não aludem à acusação de “omissão de receitas”, viciam o lançamento por deficiência na “motivação”, a ensejar a aplicação do artigo 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pelo Recorrente.

Não vislumbro qualquer violação ou preterimento ao direito de ampla defesa, da forma como alegado.

Além do acerto quanto aos dispositivos legais indicados na acusação, é inequívoca que da narração dos fatos e do enquadramento legal apontado, plenas foram as condições para que o Recorrente pudesse se insurgir contra o lançamento.

Logo, garantidas as condições ao contribuinte para que este compreenda o real teor da acusação e possa dela se defender, nada há se falar quanto à alegada nulidade apontada.

Nesse sentido, já decidi este E. Sodalício:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Descabida a argüição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram e a oportunidade de contestá-los, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara. ACÓRDÃO 2202-00.616.

Por idêntico motivo, rejeito as alegações de violação ao princípio da Verdade Material, fundadas nas mesmas razões que levaram o Recorrente a se insurgir contra o lançamento por cerceamento ao direito de ampla defesa.

Com efeito, é legítima a constituição de crédito tributário com base em dados obtidos pelo cruzamento de dados entre a DIRF do Recorrente e a DIMOB entregue pela administradora, cuja presunção de veracidade, entretanto, carece de presunção absoluta.

A inconsistência no cruzamento de dados que levou a fiscalização a lavrar o presente Auto por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, poderia ser facilmente ilidida pelo Recorrente, se este comprovasse, mediante recibos, guias de recolhimento de tributos, boletos e demais documentos com equivalente força probante, as despesas cuja dedutibilidade são autorizadas pela lei.

Logo, não vislumbro “incoerência” da Administração ao lançar tributo com base nas declarações prestadas pelos sujeitos passivos responsáveis pelas respectivas obrigações acessórias e não admitir a força probante de relatórios elaborados pela Administradora de Imóveis desacompanhados dos respectivos comprovantes.

Com efeito, a Verdade Material não guarda qualquer relação com inversão do ônus da prova a favor do contribuinte, mormente quando somente este poderia apresentar a documentação exigida na defesa do seu direito suficiente para provar a assunção das despesas nas quais diz ter incorrido e cuja dedutibilidade é permitida pela legislação.

Logo, acertada a decisão recorrida, quando ausente qualquer razão para a não apresentação pelo Recorrente das guias de recolhimento dos impostos e taxas incidentes sobre os imóveis locados, boletos de cobranças das taxas condominiais e demais documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seu direito à dedução, cuja suficiente força probante deve ser reconhecida mesmo se juntados apenas em sede recursal.

Pelo contrário, a insistência em sustentar o seu direito apenas em relatórios e demonstrativos, corrobora com a conclusão pela ausência das despesas indicadas como dedutíveis.

Nesse sentido, já decidi este E. Conselho:

CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-01.438 em 16/03/2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA. Somente serão admitidas despesas dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.

Publicado no DOU em: 21.10.2011

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Processo nº 11831.000533/2009-71
Acórdão n.º **2802-002.125**

S2-TE02
Fl. 157

CÓPIA